



## Voto do Relator 01791/2020-4

**Processo:** 00065/2012-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Exercício:** 2007

**Criação:** 10/07/2020 11:14

**UG:** TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** JOAO CARLOS COSER

**Responsável:** MUCIO LINHARES DA ROCHA, SANDRA CARVALHO DE BERREDO, DAVID GOMES DA SILVEIRA, JOAO CARLOS COSER, ALEXANDRE MENEZES SANTOS, JADER FERREIRA GUIMARAES, AMILCAR HADDAD ALVES, TANIA FERRAZ PEREIRA, LUIZ CARLOS REBLIN, RODRIGO FERNANDES DE ARAUJO, ALVARO MARTINS DA SILVA, IARA FERRAZ, VERA LUCIA SANTOS NEVES MILED, MARLENE MATTOS MIAN, MARIA LAURA SANTOS NEVES MILLED DE OLIVEIRA, WANDERLINO EVILASIO SIQUEIRA, MARLENE DE FATIMA CARARO PIRES, RUBIO ANTONIO FREITAS VALE MARX, EWERTON CARVALHO SIQUEIRA, LUCY MARA NEVES, SILVIO ROBERTO RAMOS, PAULO RUBENS GONCALVES MILLED JUNIOR, UNIAO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR EIRELI - UCES, EDUCANDARIO MENINO JESUS DE PRAGA LTDA - ME, HEXAGONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 MARIA ORTIZ

**Procuradores:** ANTONIO NORBERTO SANTOS (OAB: 20777-ES), ANA CAROLINA PIMENTA SUZANO, JEANINE NUNES ROMANO, JESSICA ROSSMAM ZAMBON, LEYDIANNE GOMES LEAL, LUANA NUNES, PÂMELA RHAVENE COSTA, PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO, RAFAELA PRETTI MONTEIRO STRELHOW, ROGÉRIO NUNES ROMANO, VAGNER SALLES JANSEN FILHO, LUIZA SIMOES FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 30065-ES), RAQUEL GONSALVES FREIRE (OAB: 27020-ES), FELIPE CASTRO LOPES (OAB: 24924-ES), BERNARDO AZEVEDO FREIRE (OAB: 25686-ES), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB: 16056-ES), FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), MARCELO MARTINS ALTOE (OAB: 8787-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 0065/2012  
**Unidade Gestora:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
**Classificação:** AUDITORIA ESPECIAL  
**Exercício:** 2005-2008  
**Responsável:** JOÃO CARLOS COSER E OUTROS

**EMENTA**

**AUDITORIA ESPECIAL – DANO AO ERÁRIO – FATOS  
2005 A 2008 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO  
PUNITIVA – OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - TEMA 899 -  
REPERCUSSÃO GERAL – AGUARDAR TRÂNSITO  
EM JULGADO DO RE 636.886 – PRINCÍPIO DA  
SEGURANÇA JURÍDICA - SOBRESTAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Vitória, visando à apuração de possíveis irregularidades na desapropriação de 05 (cinco) áreas, atendendo parcialmente à solicitação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. João Carlos Coser.

A Auditoria Especial referida verificou processos de desapropriação de imóveis, que foram realizados pela Prefeitura Municipal de Vitória, nos exercícios de 2007 a 2012, na gestão do então Prefeito Municipal João Carlos Coser, que apontou indícios de irregularidades na aquisição, por desapropriação, de imóvel anteriormente pertencente à UCES - União Capixaba de Ensino Superior, no bairro Tabuazeiro, de imóvel denominado Educandário Menino Jesus de Praga, no bairro Jardim Camburi, de imóvel anteriormente pertencente à Família Fanti, no bairro Gurigica, de imóvel onde



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



funcionou o Hotel Príncipe, no bairro Mário Cipreste, e de imóvel anteriormente de posse da Colônia de Pescadores, no bairro Praia do Suá.

Denota-se dos autos, que houve a elaboração de 04 (quatro) Instruções Técnicas Iniciais, conforme relatado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1165/2020, *in verbis*:

*“Após o RA-E 17/2012, foi elaborada a ITI 810/2012 que sugeriu a citação dos responsáveis; esta instrução foi substituída pela ITI 570/2013, elaborada após análise da documentação encaminhada pela 8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória do Ministério Público do Espírito Santo, acerca da avaliação do imóvel pertencente à União Capixaba de Ensino Superior - UCES que teve como interessado o DETRAN/ES.*

*Posteriormente, tendo em vista a possível ocorrência de dano ao erário, a ITI 570/2013 foi complementada pela ITI 616/2014, que levou em conta “a abordagem do alcance da legislação dos Tribunais de Contas a terceiros estranhos à Administração”, não abordada na ITI 570/2013.*

*Conforme relata a MT 1157/2018, a ITI 616/2014 propôs a citação dos proprietários dos imóveis expropriados pela Prefeitura Municipal de Vitória em processos de desapropriação amigável que foram beneficiados com pagamentos indenizatórios acima do valor de mercado. No entanto, as respectivas pessoas jurídicas que teriam sido beneficiadas também foram cientificadas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*A Instrução Técnica Inicial 430/2017 teve por finalidade complementar a Instrução Técnica Inicial 616/2014, por meio da qual foi proposta a citação dos demais responsáveis, pessoas jurídicas que teriam sido beneficiadas pelas desapropriações, em razão dos indicativos de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria Especial RA-E 17/2012.”*





Citados, os responsáveis apresentaram justificativas. A seguir os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica 1157/2018, realizando a análise meritória em relação às questões relacionadas à área de engenharia, concluindo, nos seguintes termos:

#### **“4 CONCLUSÃO**

*Foram analisados **exclusivamente os aspectos técnicos de engenharia** das defesas apresentadas, restando ao NNF – segundo suas competências regimentais – as análises dos demais pontos (irregularidades formais) e das responsabilizações.*

*Quanto ao mérito, restaram mantidas as seguintes irregularidades:*

#### **Desapropriação de imóvel denominado Educandário Menino Jesus de Praga**

*A. Mantêm-se a irregularidade com o conseqüente pagamento indevido no valor total de **R\$ 792.880,13** (setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta reais e treze centavos) corresponde a **437.740,92 VRTE** (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta inteiros e noventa e dois centésimos de unidades de Valores de Referência do Tesouro Estadual).*

*B. Mantêm-se a irregularidade com o conseqüente pagamento indevido no valor total de **R\$ 245.937,00** (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) corresponde a **135.779,27 VRTE** (cento e trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove inteiros e vinte e sete centésimos de unidades de Valores de Referência do Tesouro Estadual)*

#### **Desapropriação de imóvel pertencente à UCES**

*Mantêm-se a irregularidade com o conseqüente pagamento indevido no valor total de **R\$ 7.812.099,13** (sete milhões, oitocentos e doze mil, noventa e nove reais e treze centavos), correspondente a **4.455.400,44***





*VRTE (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos inteiros e quarenta e quatro centésimos de Valor de Referência do Tesouro Estadual).*

***Desapropriação de imóvel denominado Hotel Príncipe***

*Mantêm-se a irregularidade com o conseqüente pagamento indevido no valor total de R\$ 762.696,04 (setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos), correspondente a 421.076,59 VRTE (quatrocentos e vinte e um mil e setenta e seis vírgula cinquenta e nove unidades de Valor de Referência do Tesouro Estadual).*

***Desapropriação de imóvel pertencente à Colônia de Pescadores***

*Mantêm-se a irregularidade com o conseqüente pagamento indevido no valor total de R\$ 632.641,82 (seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 373.945,98 VRTE (trezentos e setenta e três mil novecentos e quarenta e cinco vírgula noventa e oito unidades de Valor de Referência do Tesouro Estadual).”*

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações, que por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1165/2020, se manifestou:

**“4- CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

*Da análise técnica elaborada (MT 12.495/2019, na forma de conclusiva de engenharia) – cujas análises e conclusões não foram apreciadas nesta instrução – e dos fatos de natureza jurídica examinados por esta ITC, opinamos por:*

**4.1- CONVERTER, PRELIMINARMENTE, O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,** em razão dos danos apurados, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.





**4.2- RECONHECER A PRESCRIÇÃO** relativa à aplicação da pena de multa, nos moldes do art. 373, § 1º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), das irregularidades sem dano ao erário (meramente formais: “ausência de licitação” e “escolha injustificada dos imóveis para aquisição”, recorrente nas irregularidades relatadas), nas quais não há imputação de dano ao erário e respectivo ressarcimento, conforme Quadro 1.

**4.3- DETERMINAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR – UCES**, em razão das evidências de fraude e desvio de finalidade, e condenar os sócios proprietários Wanderlino e Ewerton pelo dano causado de 4.455.400,44 VRTE, conforme exposto nos itens 2.2.4 e 2.2.5.

**4.4- MANTER AS IRREGULARIDADES E RESPECTIVOS RESSARCIMENTOS**, sem registro de alteração das conclusões da MT 1157/2018, nos seguintes casos:

a) Item 3.1 da MT 1157/2018 – Pagamento indevido (superfaturamento) na desapropriação de imóvel denominado Educandário Menino Jesus de Praga - Jardim Camburi. Critério: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Ressarcimento total de 573.520,19 VRTE. Responsáveis solidários: Amílcar Haddad Alves, Múcio Linhares da Rocha e Educandário Menino Jesus de Praga Ltda. (afastadas em preliminares de mérito as responsabilidades dos agentes João Carlos Coser, Marlene de Fátima Carraro Pires, Iara Ferraz e Tânia Pereira Ferraz).

b) Item 3.2 da MT 1157/2018 – Pagamento indevido (superfaturamento) na desapropriação de imóvel pertencente à União Capixaba de Ensino Superior/UCES - Tabuazeiro. Critério: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Ressarcimento total de 4.455.400,44 VRTE. Responsáveis solidários: Rúbio Antônio Freitas Vale Marx, Wanderlino Evilásio Siqueira e Ewerton Carvalho Siqueira (afastadas em preliminares de mérito as responsabilidades dos agentes João Carlos Coser, Marlene





de Fátima Carraro Pires e empresa União Capixaba de Ensino Superior/UCES).

c) Item 3.3 da MT 1157/2018 – Pagamento indevido (superfaturamento) na desapropriação de imóvel denominado Hotel Príncipe - Mário Cypreste. Critério: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Ressarcimento total de 421.076,59 VRTE. Responsáveis solidários: Rúbio Antônio Freitas Vale Marx e Hexagonal Hotéis e Turismo S/A EPP. (afastadas em preliminares de mérito as responsabilidades dos agentes João Carlos Coser, Luiz Carlos Reblin, Vera Lúcia Santos Neves Milled, Maria Laura Santos Neves Milled de Oliveira e Paulo Rubens Gonçalves Milled Júnior).

d) Item 3.4 da MT 1157/2018 – Pagamento indevido (superfaturamento) na desapropriação de imóvel pertencente à Colônia de Pescadores - Praia do Suá. Critério: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Ressarcimento total de 373.945,98 VRTE. Responsáveis solidários: Luiz Carlos Reblin, Silvio Roberto Ramos, Jader Ferreira Guimarães e Colônia de Pescadores Z-5 Maria Ortiz (afastadas em preliminares de mérito as responsabilidades dos agentes João Carlos Coser e Álvaro Martins da Silva).”

Por meio do Parecer Ministerial 01980/2020-1, o Ministério Público de Contas manifestou em acordo com a equipe técnica, ressaltando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os responsáveis.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Preliminarmente:**

#### **II. 1. 1 - Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva:**

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica abrangem efetivamente o período de 2005 a 2008, quando ocorreram





os fatos em discussão. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71<sup>1</sup> da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

Verificando, *in casu*, que não houve interrupção do curso prescricional, resulta evidenciado que a pretensão punitiva desta Corte, referente à aplicação de sanções aos gestores, **extinguiu-se no ano de 2013**, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012, que fixa como marco da contagem do prazo prescricional a data da ocorrência dos fatos em se tratando de processo de fiscalização.

Assim, constatando que a citação dos responsáveis, em sua maioria, se deu entre julho

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.





e agosto de **2014**, sendo que a sociedades empresárias União Capixaba de Ensino Superior - UCES, Hexagonal Hotéis e Turismo S/A, Educandário Menino Jesus e Colônia de Pescadores Z-5 Maria Ortiz, proprietárias dos terrenos desapropriados, foram citados entre **23/06 e 16/08/2017** (Decisão Monocrática 555/2017), há que se reconhecer, que se encontram envoltos pela prescrição os apontamentos de irregularidades mantidos na ITC **1165/2020**, em relação a todos os responsáveis listados.

## **II. 1. 2 - Sobre a prescrição da pretensão ressarcitória:**

A despeito da perda da pretensão ressarcitória/reparatória, subsiste nos autos opinamento técnico e ministerial no sentido de imputar ressarcimento ao erário aos seguintes responsáveis:

***“5.1- Em relação aos agentes responsabilizados, após a análise das justificativas apresentadas, opina-se por:***

### **5.1.1- Luiz Carlos Reblin.**

*Rejeitar parcialmente as razões de justificativa do agente Luiz Carlos Reblin, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (item 3.4), corroboradas por esta ITC (item 3.4), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 373.945,98 VRTE, solidariamente com Silvio Roberto Ramos e Colônia de Pescadores Z-5.*

### **5.1.2- Silvio Roberto Ramos.**

*Rejeitar as razões de justificativa do agente Silvio Roberto Ramos, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (item 3.4), corroboradas por esta ITC (item 3.4), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no*





*montante total de 373.945,98 VRTE, solidariamente com Luiz Carlos Reblin e Colônia de Pescadores Z-5.*

**5.1.3- Colônia de Pescadores Z-5.**

*Rejeitar as razões de justificativa da Colônia de Pescadores Z-5, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (item 3.4), corroboradas por esta ITC (item 3.4), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 373.945,98 VRTE, solidariamente com Luiz Carlos Reblin e Silvio Roberto Ramos.*

**5.1.4- Amílcar Haddad Alves.**

*Rejeitar as razões de justificativa do agente Amílcar Haddad Alves, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (itens 3.1.a e 3.1.b), corroboradas por esta ITC (itens 3.1.1 e 3.1.2), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 573.520,19 VRTE, solidariamente com Múcio Linhares da Rocha e Educandário Menino Jesus de Praga Ltda.*

**5.1.5- Múcio Linhares da Rocha**

*Rejeitar as razões de justificativa do agente Múcio Linhares da Rocha, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (itens 3.1.a e 3.1.b), corroboradas por esta ITC (itens 3.1.1 e 3.1.2), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 573.520,19 VRTE, solidariamente com Amílcar Haddad Alves e Educandário Menino Jesus de Praga Ltda.*

**5.1.6- Educandário Menino Jesus de Praga Ltda.**

*Rejeitar as razões de justificativa da empresa Educandário Menino Jesus de Praga Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações que*





*causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (itens 3.1.a e 3.1.b), corroboradas por esta ITC (itens 3.1.1 e 3.1.2), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 573.520,19 VRTE, solidariamente com Múcio Linhares da Rocha e Amílcar Haddad Alves.*

**5.1.7- Rúbio Antônio Freitas Vale Marx.** *Rejeitar as razões de justificativa do agente Rúbio Antônio Freitas Vale Marx, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (itens 3.2 e 3.3), corroboradas por esta ITC (itens 3.2 e 3.3), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante de 4.455.400,44 VRTE VRTE, solidariamente com Wanderlino Evilásio Siqueira e Ewerton Carvalho Siqueira e no montante de 421.076,59 VRTE solidariamente com Hexagonal Hotéis e Turismo.*

**5.1.8- Wanderlino Evilasio Siqueira.**

*Rejeitar as razões de justificativa do agente Wanderlino Evilasio Siqueira, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (item 3.2), corroboradas por esta ITC (item 3.2), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 4.455.400,44 VRTE, solidariamente com Ewerton Carvalho Siqueira e Rúbio Antônio Freitas Vale Marx.*

**5.1.9- Ewerton Carvalho Siqueira.**

*Rejeitar as razões de justificativa do agente Ewerton Carvalho Siqueira, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (item 3.2), corroboradas por esta ITC (item 3.2), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no*





*montante total de 4.455.400,44 VRTE, solidariamente com Wanderlino Evilásio Siqueira e Rúbio Antônio Freitas Vale Marx.*

**5.1.10- Hexagonal Hotéis e Turismo (alterado para Hexagonal Comércio e Empreendimentos, mesmo CPF).**

*Rejeitar as razões de justificativa da empresa Hexagonal Hotéis e Turismo (alterado para Hexagonal Comércio e Empreendimentos, mesmo CPF), tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, analisadas na MT 1157/2018 (item 3.3), corroboradas por esta ITC (item 3.3), com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao ressarcimento ao erário municipal no montante total de 421.076,59 VRTE, solidariamente com Rúbio Antônio Freitas Vale Marx.”*

Assim, diante da possibilidade de imputação de ressarcimento na forma predita, surge a discussão acerca do alcance do fenômeno prescricional quanto ao dano apurado.

Considerando a discussão envolvendo a vinculação desta Corte às decisões do Supremo Tribunal Federal no que tange a prescribibilidade ou não de ressarcimento ao erário no âmbito das Corte de Contas, há que ressaltar que a Suprema Corte Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, Tema 899, decidiu que **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, contudo, a decisão ainda é passível de recurso.

Diante disso, visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, o julgamento dos processos que, embora prescritos relativamente à aplicação de penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, *devem aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, visando evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte.*

Neste sentido, apreendo **ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF**, no julgamento do RE 636.886, já que o caso dos autos não se revela ser o de aplicação da tese de ausência de matriz de





responsabilidade, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges na 39ª Sessão Ordinária do Plenário de 2019, que fora aprovada, por maioria.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, **divergindo do opinamento técnico e do posicionamento ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### **DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a *“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*.

